



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054140-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISIS DE SOUSA JORGE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2054140-76.2025.8.26.0000

Agravante: Isis de Sousa Jorge

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29051

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita – Juntada de declaração de hipossuficiência que vem ao encontro da presunção legal, inexistindo fatos que possam desaboná-la – Recurso provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto nos autos de ação ordinária, no qual a autora se insurge contra decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fundando-se o magistrado no fato de que a jurisdicionada não comprovou a alegada hipossuficiência econômica, reunindo condições de arcar com os gastos do processo.

Há contraminuta (fls. 26 a 29).

É o relatório.

Presume-se a ausência de recursos, quando assim declarada pela parte, por força da norma do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presunção esta que aqui não se viu desconstituída, pois não basta considerar quanto ganha a pessoa, havendo de se levar em conta os gastos ordinários, que envolvem despesas com alimentação, vestuário, educação, lazer, próprias e da família, com o que se dá aplicação à regra contida no parágrafo segundo daquele dispositivo legal.

A sobredita regra legal vem ao encontro do princípio geral de direito que presume a boa-fé, havendo de se acrescentar que inexistem sequer indícios de que a jurisdicionada, ora recorrente, tenha condições de arcar com o pagamento de custas e despesas sem comprometer sua subsistência digna.

E tal como já se disse, não basta considerar o ativo da postulante, havendo de se levar em conta o seu passivo, vale dizer, os seus compromissos econômicos, que envolvem educação e saúde – inclusive –, prestações que em tese incumbiriam ao Estado, mas com as quais o particular, diante do caráter deficitário desses serviços, muitas vezes tem de arcar.

Nestes termos, dou provimento ao recurso da autora para garantir a fruição da gratuidade processual.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator